



3771534



00135.221107/2023-69



NOTA TÉCNICA Nº 30/2023/CONANDA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

NOTA TÉCNICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 5464, DE 2020**1. ASSUNTO**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo previsto na Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem como finalidade a promoção, defesa e garantia integral dos direitos da Criança e do Adolescente vem manifestar seu posicionamento sobre o Projeto de Lei nº 5464, de 2020, de autoria da Deputada Iracema Portella - PP/PI, que *"Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual."*

2. INTRODUÇÃO

O referido PL objetiva

"[...] a expansão da oferta de atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em serviços de Acolhimento Institucional, sobretudo a modalidade Abrigo Institucional, ou seja, residências temporárias (casas-abrigo e casas de acolhimento) que sirvam de locais de acolhimento especificamente para crianças e adolescentes em situação de violência sexual."

Considerado pela autora uma situação de urgência, propôs

"[...] a dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis que atendam às finalidades propostas."

A Relatora da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Câmara dos Deputados, recomendou a aprovação do referido PL, levando-se em consideração que "O Projeto de Lei em apreciação constitui ferramenta relevante para a realização do que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, com condições de se transformar em um instrumento de intervenção poderoso no enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes que ocorre em nossa sociedade brasileira."

A CPASF aprovou o Parecer.

3. ANÁLISE

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos humanos, pois assoma-se ao ato o fato de ser praticado, na maioria das vezes, por pessoas conhecidas da vítima (82,5 %), segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022[1]. Os danos físicos, psicológicos, sociais são incrivelmente complexos, tanto para a vítima, quanto para a sua família. Neste sentido, é fácil compreender a motivação da criação do PL 5464, mas há que se analisar algumas questões importantes:

- A criação de lugares específicos para vítimas desse tipo de violência tem grande possibilidade de se tornar um lugar de segregação e estigmatização por parte da sociedade. Não há fontes que assegurem que separar vítimas de violência sexual das demais, garante que o processo de acolhimento, proteção e tratamento tenha maior sucesso.

Nesse sentido, a resolução conjunta do CONANDA E CNAS de 2008, que trata sobre “Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes” [2] tem em seu rol de princípios a *Garantia de Acesso e Respeito à diversidade e não discriminação*, e neste item recomenda que devem ser evitadas especializações e atendimentos específicos, onde sejam atendidos exclusivamente, por exemplo, crianças e adolescentes com deficiência ou portadores de HIV. Sendo este entendimento também estendido para às vítimas de violência sexual.

- A equipe interdisciplinar que atende crianças vítimas de violência sexual é a mesma que atende as crianças vítimas de outros tipos de violência. Não há diferenciação de profissionais, são os mesmos. Assim, no tocante à priorização, conforme defendido pela autora, não é necessário estarem em um outro local separado para essa garantia. É possível que essa questão seja discutida entre os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com instituição obrigatória definida pela Resolução 235/2023 do CONANDA, cujo objetivo é articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial de cuidado e proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esse é só uma das possibilidades para a tomada de decisão do âmbito de um município ou Estado;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 34, § 1º, que a inclusão de criança ou adolescente em acolhimento familiar terá preferência ao acolhimento institucional;
- O artigo 227 da Constituição Federal incumbe a todos nós o dever de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, e em seu parágrafo 4º, determina que a lei puna severamente o “abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”;
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, ao tratar das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, determina no artigo 130 que “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”, determinação legal que, contudo, não tem sido cumprida, e quem frequentemente é afastada do lar é a vítima da violência;
- O Projeto de Lei prevê a construção de estabelecimentos para acolhimento por todos os entes federativos, incluindo a União, o que seguramente gerará uma despesa para extra para a qual não foi indicada a fonte dos recursos, o que contraria a legislação vigente;
- A dispensa de licitação pode ensejar a facilitação da ocorrência de corrupção na Administração Pública. Levando-se em conta que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual estão sendo atendidas nos equipamentos públicos específicos para sua idade, não há necessidade de classificar a situação como emergência e calamidade pública.

Por esses motivos, o CONANDA não verifica a necessidade de criação de lugares específicos para acolhimento do grupo vulnerável aqui tratado. A percepção é que poderia ser muito mais prejudicial à criança do que benéfico. Além disso, durante esse lapso temporal entre 2020 e 2023, muitos comitês e comissões em vários níveis foram criados e têm discutido formas mais eficientes de atendimento às crianças.

[1] <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

[2] [conanda_acolhimento.pdf \(mprs.mp.br\)](#)

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente opina que o Projeto de Lei nº 5464, de 2020, **deve ser rejeitado por inconstitucionalidade conforme consta no art. 4º da Constituição Federal.**

MARINA DE POL PONIWAS

Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

CLÁUDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Augusto Vieira da Silva, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 25/08/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Pol Poniwas, Usuário Externo**, em 25/08/2023, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3771534** e o código CRC **FF3E44B3**.

Referência: 00135.221107/2023-69

SEI nº 3771534

